



PARECER N° 296/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.012868/2020-49
INTERESSADO: DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 000803/2020 **Data da Lavratura:** 30/03/2020.

Infração: *Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.*

Enquadramento: inciso VI do art. 299 do CBA.

Data da Infração: 29/03/2018.

Número SIGEC: 672.127/21-3

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face do Sr. **DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, CPF n°. 017.588.061-17, por descumprimento do inciso VI do art. 299 do CBA, cujo Auto de Infração n°. 000803/2020 foi lavrado em 30/03/2020 (SEI! 4197449), conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração n° 000803/2020 (SEI! 4197449)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 03.0007565.0202

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

HISTÓRICO: Em 18/02/2019 a ANAC enviou o ofício 39 (2697262) ao operador, solicitando no item 1 as cópias das páginas do diário de bordo da aeronave PR-WMS, contendo os registros dos voos realizados no mês de março de 2018.

Na ocasião, foi dado um prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento, para resposta do referido ofício 39.

No dia 06/05/2019, o ofício 39 (NUP 2697262) foi recebido pelo operador, com assinatura do Sr. João Batista, conforme Aviso de Recebimento (NUP 2986770).

Passado o prazo fornecido, o operador não enviou resposta, tendo incorrido em decurso de prazo e cometido infração prevista no artigo 299, inciso VI, da Lei 7565/86

CAPITULAÇÃO: Art. 299, inciso VI da Lei N° 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Data da Ocorrência: 29/03/2018 - Documento não apresentado: diário de bordo

(...)

Em Relatório de Fiscalização n° 28/GTVC/GOAG/SPO/2020, de 31/03/2020 (SEI! 4197464), a fiscalização desta ANAC aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização n° 28/GTVC/GOAG/SPO/2020 (SEI! 4197464)

(...)

DESCRIÇÃO:

Em 18/02/2019 a ANAC enviou o ofício 39 (2697262) ao operador, solicitando no item 1 as cópias das páginas do diário de bordo da aeronave PR-WMS, contendo os registros dos voos realizados no mês de março de 2018.

Na ocasião, foi dado um prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento, para resposta do referido ofício 39.

No dia 06/05/2019, o ofício 39 (NUP 2697262) foi recebido pelo operador, com assinatura do Sr. João Batista, conforme Aviso de Recebimento (NUP 2986770).

Passado o prazo fornecido, o operador não enviou resposta, tendo incorrido em decurso de prazo e cometido infração prevista no artigo 299, inciso VI, da Lei 7565/86

(...)

A fiscalização desta ANAC anexa ao presente processo os seguintes documentos:

- a) Ofício n.º 39/2019/GTVC/GOAG/SPO-ANAC, de 03/10/2018 [SEI! 4197542];
- b) Comprovante de entrega (AR dos Correios) do Ofício n.º 39/2019/GTVC/GOAG/SPO-ANAC, de 30/04/2019 [SEI! 4197547];
- c) Nota Técnica n.º 19/2020/GTVC/GOAG/SPO, de 30/03/2020 [SEI! 4197553];
- d) Extrato da tela de controle e fiscalização da aviação civil e tela de aeronavegabilidade da aeronave PR-WMS [SEI! 5536537];
- e) Ofício n.º 290/2020/GTVC/GOAG/SPO-ANAC, de 03/04/2020 [SEI! 5721850];
- f) Aviso de Recebimento - AR do Ofício n.º 290/2020/GTVC/GOAG/SPO-ANAC, de 18/05/2020 [SEI! 5705428]; e
- g) Ofício n.º 543/2020/GTVC/GOAG/SPO-ANAC, de 03/04/2020 [SEI! 5721865].

O interessado, *devidamente*, notificado, quanto ao referido Auto de Infração, em 23/06/2020 e 18/08/2020 (respectivamente, SEI! 4409457 e 4500477; 4629326 e 4903080), apresentou, em 03/09/2020, defesa (SEI! 4733440), oportunidade em que alega não ter recebido o Ofício n.º 290/2020/GTVC/GOAG/SPO-ANAC, de 03/04/2020 (SEI! 2697262), em 06/05/2019, recebendo-o apenas em 16/05/2019, requerendo, assim, a declaração da nulidade absoluta do presente processo.

Após ciência, quanto aos documentos acostados aos autos, em 25/05/2021 (SEI! 5726469 e 5861167), o interessado apresentou nova manifestação de defesa, em 10/06/2021 [SEI! 5821673 e 5821672], oportunidade em que faz as suas alegações e anexa um Boletim de Ocorrência n.º 578795/2020, emitido pela Polícia Civil da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, de 07/05/2020 (SEI! 5821671).

Em decisão de primeira instância, datada de 17/06/2021 (SEI! 5838470), o setor competente aplica, com uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC n.º 25/08) e sem nenhuma condição agravante, sanção, *no patamar mínimo*, referente ao inciso VI do art. 299 do CBA, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Pelo Ofício n.º 6074/2021/ASJIN-ANAC, de 12/07/2021 (SEI! 5949201), o interessado foi, *devidamente*, notificado, em 20/07/2021 (SEI! 6029379), oportunidade em que, em 30/07/2021 (SEI! 6026050), apresenta o seu recurso (SEI! 6026049), alegando que: (i) o ofício 290 (4215149) foi devidamente respondido; (ii) ao oferecer um novo prazo para resposta, entende que este prazo deve ser levado em consideração como nova contagem; e (iii) os ofícios encaminhados por esta ANAC foram repetidos..

Pelo Despacho ASJIN, de 17/08/2021 (SEI! 6094051), o presente processo seguiu para a relatoria, sendo atribuído a este analista técnico, em 02/09/2021, às 15h44min.

Dos Outros Documentos e Atos Administrativos:

- Auto de Infração n.º 000803/2020, de 30/03/2020 (SEI! 4197449);
- Relatório de Fiscalização n.º 28/GTVC/GOAG/SPO/2020, de 31/03/2020 (SEI! 4197464);
- Ofício n.º 39/2019/GTVC/GOAG/SPO-ANAC, de 03/10/2018 [SEI! 4197542];
- Comprovante de entrega (AR dos Correios) do Ofício n.º 39/2019/GTVC/GOAG/SPO-ANAC, de 30/04/2019 [SEI! 4197547];
- Nota Técnica n.º 19/2020/GTVC/GOAG/SPO, de 30/03/2020 [SEI! 4197553];
- Despacho GTVC, de 31/03/2020 (SEI! 4198312);
- Ofício n.º 4954/2020/ASJIN-ANAC, de 09/06/2020 (SEI! 4409457);
- Aviso de Recebimento - AR, de 23/06/2020 (SEI! 4500477);
- Despacho ASJIN, de 10/08/2020 (SEI! 4629325);
- Ofício n.º 7091/2020/ASJIN-ANAC, de 10/08/2020 (SEI! 4629326);
- Defesa do interessado, de 03/09/2020 (SEI! 4733440);
- Documentos para representação (SEI! 4733441 e 4733442);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 03/09/2020 (SEI! 4733444);
- Despacho ASJIN, de 18/09/2020 (SEI! 4788477);
- Aviso de Recebimento - AR, de 18/08/2020 (SEI! 4903080);
- Extrato da tela de controle e fiscalização da aviação civil e tela de aeronavegabilidade da aeronave PR-WMS [SEI! 5536537];
- Extrato SIGEC, de 29/03/2021 (SEI! 5536550);
- Despacho CCPI, de 15/04/2021 (SEI! 5584554);
- Memorando n.º 241/2021/GTVC/GOAG/SPO, de 16/05/2021 (SEI! 5705428);
- Ofício n.º 290/2020/GTVC/GOAG/SPO-ANAC, de 03/04/2020 [SEI! 5721850];
- Aviso de Recebimento - AR do Ofício n.º 290/2020/GTVC/GOAG/SPO-ANAC, de 18/05/2020 [SEI! 5721863];
- Ofício n.º 543/2020/GTVC/GOAG/SPO-ANAC, de 03/04/2020 [SEI! 5721865];
- Ofício n.º 4160/2021/ASJIN-ANAC, de 18/05/2021 (SEI! 5726469);
- Boletim de Ocorrência n.º 578795/2020, emitido pela Polícia Civil da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, de 07/05/2020 (SEI! 5821671);
- Manifestação do interessado, de 10/06/2021 (SEI! 5821672);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 10/06/2021 (SEI! 5821673);
- Despacho ASJIN, de 14/06/2021 (SEI! 5832535);
- Análise de Primeira Instância, de 17/06/2021 (SEI! 5536611);
- Decisão de Primeira Instância, de 17/06/2021 (SEI! 5838470);
- Aviso de Recebimento - AR, de 25/05/2021 (SEI! 5861167);
- Extrato SIGEC, de 08/07/2021 (SEI! 5937757);
- Ofício n.º 6074/2021/ASJIN-ANAC, de 12/07/2021 (SEI! 5949201);
- Certidão ASJIN, de 26/07/2021 (SEI! 6001417);

- Cópia da Decisão de Primeira Instância (SEI! 6026048);
- Recurso do interessado, de 30/07/2021 (SEI! 6026049);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 30/07/2021 (SEI! 6026050);
- Aviso de Recebimento - AR, de 20/07/2021 (SEI! 6029379); e
- Despacho ASJIN, de 17/08/2021 (SEI! 6094051).

É o breve relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

Observa-se que o recurso do interessado foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º **O recurso não terá efeito suspensivo**, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(...)

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Da Regularidade Processual:

O interessado, *devidamente*, notificado, quanto ao referido Auto de Infração, em 23/06/2020 e 18/08/2020 (respectivamente, SEI! 4409457 e 4500477; 4629326 e 4903080), apresentou, em 03/09/2020, defesa (SEI! 4733440), oportunidade em que alega não ter recebido o Ofício nº 290/2020/GTVC/GOAG/SPO-ANAC, de 03/04/2020 (SEI! 2697262), em 06/05/2019, recebendo-o apenas em 16/05/2019, requerendo, assim, a declaração da nulidade absoluta do presente processo.

Após ciência, quanto aos documentos acostados aos autos, em 25/05/2021 (SEI! 5726469 e 5861167), o interessado apresentou nova manifestação de defesa, em 10/06/2021 [SEI! 5821673 e 5821672], oportunidade em que faz as suas alegações e anexa um Boletim de Ocorrência nº 578795/2020, emitido pela Polícia Civil da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, de 07/05/2020 (SEI! 5821671).

Em decisão de primeira instância, datada de 17/06/2021 (SEI! 5838470), o setor competente aplica, com um condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08) e sem nenhuma condição agravante, sanção, *no patamar mínimo*, referente ao inciso VI do art. 299 do CBA, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Pelo Ofício nº 6074/2021/ASJIN-ANAC, de 12/07/2021 (SEI! 5949201), o interessado foi, *devidamente*, notificado, em 20/07/2021 (SEI! 6029379), oportunidade em que, em 30/07/2021 (SEI! 6026050), apresenta o seu recurso (SEI! 6026049), fazendo as suas alegações.

Sendo assim, deve-se registrar que todos os direitos do interessado foram respeitados, bem como todos os princípios informadores da Administração Pública encontram-se preservados no presente processo, o qual poderá, *agora*, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

O interessado foi autuado por, *segundo a fiscalização, recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização*, contrariando o inciso VI do art. 299 do CBA, conforme as descrição no referido Auto de Infração, *acima já transcrito*.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "d" do inciso III do art. 302 do CBA, o qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

(...)

Art. 299. Será aplicada **multa** de **(vetado)** ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

(...)

(sem grifos no original)

Desta forma, ao se relacionar as ocorrências descritas pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configuram-se o descumprimento da legislação em vigor.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, no Relatório de Fiscalização nº 28/GTVC/GOAG/SPO/2020, de 31/03/2020 (SEI! 4197464), a fiscalização desta ANAC aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº 28/GTVC/GOAG/SPO/2020 (SEI! 4197464)

(...)

DESCRIÇÃO:

Em 18/02/2019 a ANAC enviou o ofício 39 (2697262) ao operador, solicitando no item 1 as cópias das páginas do diário de bordo da aeronave PR-WMS, contendo os registros dos voos realizados no mês de março de 2018.

Na ocasião, foi dado um prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento, para resposta do referido ofício 39.

No dia 06/05/2019, o ofício 39 (NUP 2697262) foi recebido pelo operador, com assinatura do Sr. João Batista, conforme Aviso de Recebimento (NUP 2986770).

Passado o prazo fornecido, o operador não enviou resposta, tendo incorrido em decurso de prazo e cometido infração prevista no artigo 299, inciso VI, da Lei 7565/86

(...)

A fiscalização desta ANAC anexa ao presente processo os seguintes documentos:

- a) Ofício n.º 39/2019/GTVC/GOAG/SPO-ANAC, de 03/10/2018 [SEI! 4197542];
- b) Comprovante de entrega (AR dos Correios) do Ofício n.º 39/2019/GTVC/GOAG/SPO-ANAC, de 30/04/2019 [SEI! 4197547];
- c) Nota Técnica n.º 19/2020/GTVC/GOAG/SPO, de 30/03/2020 [SEI! 4197553];
- d) Extrato da tela de controle e fiscalização da aviação civil e tela de aeronavegabilidade da aeronave PR-WMS [SEI! 5536537];
- e) Ofício n.º 290/2020/GTVC/GOAG/SPO-ANAC, de 03/04/2020 [SEI! 5721850];
- f) Aviso de Recebimento - AR do Ofício n.º 290/2020/GTVC/GOAG/SPO-ANAC, de 18/05/2020 [SEI! 5705428]; e
- g) Ofício n.º 543/2020/GTVC/GOAG/SPO-ANAC, de 03/04/2020 [SEI! 5721865].

Em decisão de primeira instância, de 17/06/2021 (SEI! 5536611 e 5838470), o setor competente apontou que "[...] o Ofício 39 foi enviado para o autuado no dia 18/02/2019, foi recebido pelo autuado no dia 30/04/2019, e, diante da inércia do autuado, lavrou-se o AI em 30/03/2020". Logo, "[...] conclui-se que o AI foi lavrado pela ausência de resposta ao Ofício 39 que foi enviado e recebido pelo autuado ainda no ano de 2019 conforme comprovação nos autos. [...]". Ao final, o setor de decisão de primeira instância aponta, *in verbis*, que "[a] defesa comprovou ter enviado resposta para a ANAC mas isso somente ocorreu após a lavratura do presente AI, após a fiscalização enviar novo Ofício solicitando novamente os documentos anteriormente solicitados mas não apresentados pelo autuado".

Sendo assim, deve-se apontar que não há qualquer tipo de dúvida de que o recorrente não prestou, *tempestivamente*, as informações requeridas por esta ANAC, conforme apontado pelo agente fiscal e materializado/relacionado no acima referido Auto de Infração.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

O interessado, *devidamente*, notificado, quanto ao referido Auto de Infração, em 23/06/2020 e 18/08/2020 (respectivamente, SEI! 4409457 e 4500477; 4629326 e 4903080), apresentou, em 03/09/2020, defesa (SEI! 4733440), oportunidade em que alega não ter recebido o Ofício n.º 290/2020/GTVC/GOAG/SPO-ANAC, de 03/04/2020 (SEI! 2697262), em 06/05/2019, recebendo-o apenas em 16/05/2019, requerendo, assim, a declaração da nulidade absoluta do presente processo.

Observa-se que o Ofício n.º 39/2019/GTVC/GOAG/SPO-ANAC, datado de 03/10/2018, materializou-se, com a aposição da necessária assinatura do agente fiscal, em 18/02/2019 (SEI! 2697262 e 4197542), sendo recebido pelo autuado em 30/04/2019 (SEI! 4197547), oportunidade em que o interessado não presta as informações requeridas pela fiscalização desta ANAC. A fiscalização desta ANAC, por intermédio da Nota Técnica n.º 19/2020/GTVC/GOAG/SPO, de 30/03/2020 (SEI! 4197016 e 4197553), aponta, expressamente, conforme abaixo, *in verbis*:

Nota Técnica n.º 19/2020/GTVC/GOAG/SPO (SEI! 4197016 e 4197553)

(...)

5. ANÁLISE

5.1. Em 18/02/2019 a ANAC enviou o ofício 39 (referência 2.1) ao operador, solicitando no item 1 as cópias das páginas do diário de bordo da aeronave PR-WMS, contendo os registros dos voos realizados no mês de março de 2018.

5.2. Na ocasião, foi dado um prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento, para resposta do referido ofício 39.

5.3. No dia 06/05/2019, o ofício 39 (NUP 2697262) foi recebido pelo operador, com assinatura do Sr. João Batista, conforme Aviso de Recebimento de referência 2.2 (NUP 2986770).

5.3.1. Passado o prazo fornecido, o operador não enviou resposta, tendo incorrido em decurso de prazo e cometido infração prevista no artigo 299*, inciso VI, da Lei 7565/86, transcrito a seguir:

(...)

(sem grifos no original)

Desta forma, o autuado não conseguiu comprovar ter apresentado as informações requeridas, dentro do prazo estipulado pela fiscalização, o que afronta à normatização em vigor. As alegações do interessada, *em sede de defesa*, não podem prosperar, pois este deve ser diligente no sentido de receber, *no endereço cadastrado no órgão regulador*, as comunicações encaminhadas pela fiscalização, cumprindo-as no prazo determinado, *se for o caso*. As alegações do interessado, *na verdade*, só servem para corroborar as alegações do agente fiscal, no sentido de que, *realmente*, o interessado não apresentou, *tempestivamente*, as informações, *expressamente*, requeridas pela fiscalização.

Pelo Ofício nº 6074/2021/ASJIN-ANAC, de 12/07/2021 (SEI! 5949201), o interessado foi, *devidamente*, notificado, em 20/07/2021 (SEI! 6029379), oportunidade em que, em 30/07/2021 (SEI! 6026050), apresenta o seu recurso (SEI! 6026049), alegando que:

(i) o ofício 290 (4215149) foi devidamente respondido - Importante ressaltar que o objeto do presente processo é quanto ao não oferecimento de informações requeridas pela fiscalização desta ANAC, conforme Ofício nº 39/2019/GTVC/GOAG/SPO-ANAC, datado de 03/10/2018, materializado em 18/02/2019 (SEI! 2697262 e 4197542), apesar de ter sido recebido pelo autuado em 30/04/2019 (SEI! 4197547).

(ii) ao oferecer um novo prazo para resposta, entende que este prazo deve ser levado em consideração como nova contagem - Esta alegação não pode prosperar, pois o fato da fiscalização desta ANAC, *em outra oportunidade*, reiterar o seu requerimento não afasta o ato infracional cometido, este com relação ao descumprimento com relação ao Ofício nº 39/2019/GTVC/GOAG/SPO-ANAC, datado de 03/10/2018, materializado em 18/02/2019 (SEI! 2697262 e 4197542), e recebido pelo autuado em 30/04/2019 (SEI! 4197547). A fiscalização desta ANAC, *mesmo diante do fato gerador do ato infracional objeto do presente processo*, precisa obter as informações necessárias ao cumprimento de suas competências, necessitado, *assim*, buscar as informações requeridas, o que, *então, sem sombra de dúvida*, motivou o encaminhamento de outro requerimento, o que, *contudo*, não pode ser considerado como extensão de prazo, ou mesmo "novo prazo", para receber as informações necessárias, *pelo contrário*, caso o interessado, *da mesma forma*, não viesse a, *tempestivamente*, prestar as informações contidas no outro requerimento poderia ser autuado por outro ato gerador de ato infracional.

(iii) os ofícios encaminhados por esta ANAC foram repetidos - Esta alegação do interessado não se verifica, pois, *na verdade*, o objeto do presente processo é quanto ao não atendimento, *tempestivo*, das informações requeridas por intermédio do Ofício nº 39/2019/GTVC/GOAG/SPO-ANAC, datado de 03/10/2018, materializado em 18/02/2019 (SEI! 2697262 e 4197542), apesar de ter sido recebido pelo autuado em 30/04/2019 (SEI! 4197547).

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado não conseguiu apresentar qualquer excludente de sua responsabilização quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. QUANTO À DOSIMETRIA DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Da Norma Vigente à Época dos Fatos:

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Relator concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a Resolução ANAC nº. 472/2018, que, à época, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. nº 472/18, e, *também*, no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

(sem grifos no original)

Entende-se que, quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08 (também previsto no inciso I dos §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18) ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, *ou seja*, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumprido mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

No caso em tela, verifica-se que o recorrente, não reconhece a incidência dos atos infracionais que lhe estão sendo imputados no presente processo, podendo-se, *então*, considerar que não houve a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08 (também previsto no inciso I dos §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18) ("reconhecimento da prática da infração").

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08 (também prevista no inciso II do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18), com base no fundamento de que o interessado adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações do interessado tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

Em consulta realizada em 15/10/2021, quanto à folha SIGEC do interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação das sanções objetos do presente processo. *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18, e, *também*, no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§2º São circunstâncias agravantes:

- I – a reincidência;
 - II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
 - III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
 - IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;
 - V – a destruição de bens públicos;
 - VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.
- (...)

(sem grifos no original)

Sendo assim, deve-se apontar que não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, e, *também*, no §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18.

Observa-se, *então*, existir uma circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

Destaca-se que, com base no ANEXO I, *pessoa física*, da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, *em especial*, no inciso VI do art. 299 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo), *para a infração cometida*.

7. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* para a infração cometida.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2021.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/10/2021, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6331514** e o código CRC **69F02779**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 244/2021

PROCESSO Nº 00058.012868/2020-49

INTERESSADO: Diego Rodrigues de Oliveira

Brasília, 25 de outubro de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. **DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, CPF nº. 017.588.061-17, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 17/06/2021, que aplicou multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), para o ato infracional cometido, conforme identificado no Auto de Infração nº 000803/2020, por *recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização*. A infração foi capitulada no inciso VI do art. 299 do CBA.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 296/2021/CJIN/ASJIN – SEI nº 6331514] ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- p o r **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* para a infração cometida.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/10/2021, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6376889** e o código CRC **75E4F6BD**.